

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei Substitutivo nº 26/2025 de Autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal que Declara como patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município de Santo Antônio da Platina os túneis ferroviários situados no Distrito de Conselheiro Zacarias e no Distrito da Platina, define área de entorno e dá outras providências.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de análise do Projeto de Lei Substitutivo nº 26/2025, de autoria da Mesa Executiva desta Casa Legislativa. A proposição visa ao tombamento de dois túneis ferroviários históricos, inaugurados na década de 1920, como patrimônio cultural do Município. O projeto também estabelece uma área de entorno de 100 metros, na qual intervenções dependerão de autorização prévia do órgão municipal competente.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de seus aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em conformidade com o Regimento Interno.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 216, § 1º, estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A competência para proteger o patrimônio histórico e cultural é **comum** a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme o artigo 23, inciso III, da Constituição. Portanto, o Município de Santo Antônio da Platina possui plena competência para legislar sobre a proteção de bens de valor histórico e cultural local, como os túneis ferroviários mencionados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

O ponto de maior relevância jurídica no projeto é a sua autoria, que parte da Mesa Executiva da Câmara Municipal. Leis que criam ou alteram a estrutura da administração ou geram despesas para o Poder Executivo são, em regra, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O tombamento, ao impor ao município o dever de fiscalizar e, eventualmente, conservar, poderia ser enquadrado nessa categoria, gerando um aparente vício de iniciativa.

Contudo, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em decisão recente e paradigmática, pacificou o entendimento de que o Poder Legislativo pode, sim, iniciar o processo de tombamento por meio de lei

STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 5670 AM — Publicado em 26/10/2021

O STF entendeu ser possível o tombamento de bem por meio de lei de iniciativa parlamentar, considerando-a um ato de **tombamento provisório**. Essa lei não invade a competência do Executivo, mas o provoca a dar início ao procedimento administrativo de tombamento definitivo, no qual devem ser asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório aos proprietários e demais interessados, conforme previsto no Decreto-Lei nº 25/1937.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 26/2025 não apresenta vício de iniciativa, desde que seja interpretado como o ato que instaura o tombamento provisório dos bens, cabendo ao Poder Executivo a condução do processo para o tombamento definitivo, com a devida inscrição no Livro de Tombo, como já previsto no artigo 5º do projeto.

O artigo 3º do projeto estabelece uma área de entorno de 100 metros, restringindo o direito de construir ou alterar o ambiente sem prévia autorização. Essa limitação administrativa é um instrumento válido e necessário para garantir a visibilidade e a integridade do bem tombado.

A jurisprudência reconhece a validade de tais restrições, mas ressalta que, caso a limitação imposta pela legislação resulte no esvaziamento completo do conteúdo econômico da propriedade, o proprietário pode ter direito a uma indenização. A análise de

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

eventual prejuízo e o direito à ampla defesa dos proprietários dos imóveis na área de entorno devem ser observados durante o processo administrativo a ser conduzido pelo Executivo .

Por fim, cabe ressaltar que a redação do projeto está clara e atende aos princípios de técnica legislativa. A ementa resume adequadamente o objeto da lei, e seus artigos estão dispostos de forma lógica e concisa, definindo o objeto do tombamento, sua finalidade, as restrições e as providências a serem tomadas pelo Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para propositura, o documentos apresentados e pareceres acostados ao Projeto de Lei e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema esta **Comissão** recomenda a apreciação do **Projeto de Lei nº 26/2025**, pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 30 de março de 2026.

FABIO HENRIQUE DA SILVA GALBINO

Presidente

LUIZ FLÁVIO REINUTTI MAIORKY

Vice-Presidente

Fernanda Augusta Sanches Carneiro

Membro